



Superior Tribunal de Justiça

INSTRUÇÃO NORMATIVA STJ/GP N. 10 DE 1º DE AGOSTO DE 2017.

Disciplina a realização de perícia médica por junta médica oficial e a reavaliação médica periódica.

A PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 21, inciso XXXI, do Regimento Interno, considerando os artigos 24, 25, 27, 186, I, 188, 190, 202, 203 e 217, II, *d*, da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o que consta do Processo STJ n. 25.028/2015,

RESOLVE:

Art. 1º A realização de perícia médica por junta médica oficial e de reavaliação médica periódica no Superior Tribunal de Justiça fica disciplinada por esta instrução normativa.

Art. 2º A perícia médica deve ser realizada por junta médica oficial nos seguintes casos:

I – aposentadoria por invalidez;

II – reversão;

III – readaptação;

IV – mudança de lotação por motivo de saúde;

V – aproveitamento, quando a inobservância do prazo legal para o servidor entrar em exercício for decorrente de doença;

VI – licença para tratamento de saúde do servidor, quando a duração ultrapassar 120 dias, consecutivos ou não, no período de 12 meses a contar do primeiro dia de afastamento;

VII – pedido de concessão de pensão a beneficiário inválido ou portador de deficiência;

VIII – alteração do valor de contribuição sobre os proventos de aposentadoria e dos valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante;

IX – remoção a pedido para outra localidade, independentemente do interesse do Tribunal, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional;

X – pedido de reconsideração ou recurso fundado em fato novo ou em documento não considerado relacionado à doença de que está acometido o inspecionado;

XI – pedido de concessão de horário especial ao servidor com deficiência ou que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

Art. 3º A junta médica oficial será composta, no mínimo, por três médicos do Tribunal, sendo um especialista no ramo da medicina relacionado à doença de que se encontra acometido o inspecionado.

§ 1º Cabe ao diretor-geral da Secretaria do Tribunal designar os membros da junta médica do Tribunal, facultado o rodízio entre os médicos da mesma especialidade, ou delegar a competência ao secretário de serviços integrados de saúde – SIS.

§ 2º Caso não exista médico da especialidade requerida no quadro de pessoal do Tribunal, o secretário da SIS poderá solicitar o apoio de especialista ocupante de cargo de provimento efetivo ou titular de emprego na administração pública.

§ 3º É vedado apor assinatura em laudo ao médico que não tenha pessoalmente participado do exame pericial no inspecionado.

Art. 4º O interessado poderá requerer novo laudo médico, emitido por outra junta médica oficial, se houver contradição ou divergência entre a decisão da junta médica do Tribunal e o documento firmado por médico que trate do servidor inspecionado.

§ 1º O pedido referido no *caput* será inicialmente submetido à junta médica oficial do Tribunal como pedido de reconsideração e, na hipótese de ser mantida a conclusão, será dado seguimento.

§ 2º Cabe ao diretor-geral solicitar a expedição de novo laudo médico de junta médica oficial da União ou do Distrito Federal.

Art. 5º A reavaliação médica periódica se destina a:

I – avaliação de permanência dos motivos que ensejaram a concessão de:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) pensão a beneficiário inválido;
- c) isenção de imposto de renda incidente sobre proventos de aposentadoria e valores recebidos a título de pensão;

II – alteração do valor de contribuição previdenciária sobre proventos de aposentadoria e valores recebidos a título de pensão.

Art. 6º Deve ser submetido à reavaliação médica periódica:

- I – o servidor aposentado por invalidez;
- II – o beneficiário de pensão em caso de concessão motivada por invalidez;

III – o beneficiário de isenção de imposto de renda, quando for portador de doença especificada em lei e considerada passível de controle conforme laudo médico expedido pelo serviço médico do Tribunal;

IV – o beneficiário de redução de contribuição sobre proventos de aposentadoria e valores recebidos a título de pensão, quando for portador de doença incapacitante.

§ 1º A reavaliação para isenção de imposto de renda será realizada por médico do Tribunal especialista no ramo da medicina relacionado à doença do inspecionado.

§ 2º Na hipótese do § 1º, caso não haja médico especialista no Tribunal, será aplicado o disposto no art. 3º, § 2º.

Art. 7º A reavaliação periódica será realizada a cada dois anos a partir da publicação do ato que conceder os direitos de que tratam os incisos I a IV do art. 6º.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* poderá ser reduzido quando houver necessidade de controle da doença, conforme indicação em laudo circunstanciado da medicina especializada.

Art. 8º Em caso de a junta médica oficial declarar a insubsistência dos motivos que ensejaram a concessão de aposentadoria por invalidez, o respectivo laudo médico pericial deve ser encaminhado à Secretaria de Gestão de Pessoas para os procedimentos de reversão.

Parágrafo único. O laudo deve se fundamentar em relatório circunstanciado, que ficará arquivado no prontuário médico do servidor.

Art. 9º Cabe à Secretaria de Serviços Integrados de Saúde marcar a data para reavaliação médica periódica realizada por junta médica oficial ou por médico do Tribunal.

Parágrafo único. A comunicação para a reavaliação referida no *caput* será realizada pela Secretaria de Gestão de Pessoas, observado o disposto no art. 10.

Art. 10. Será dispensado de nova reavaliação médica:

I – para fins de avaliação de permanência dos motivos que ensejaram a aposentadoria, o aposentado, ao completar 75 anos de idade, ou considerado irreversivelmente incapaz para o desempenho das atribuições do cargo ou função pública, por junta médica oficial;

II – para fins de isenção do imposto de renda e de redução de contribuição previdenciária, o aposentado ou o pensionista, acometido de doença especificada em lei declarada não passível de controle mediante laudo da junta médica oficial.

Art. 11. Aplicam-se, no que couber, as disposições desta instrução normativa aos ministros aposentados e aos pensionistas de magistrados do Tribunal.

Art. 12. Fica revogada a [Portaria n. 150 de 16 de maio de 2012](#).

Art. 13. Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra LAURITA VAZ